



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268019/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA
ADVOGADO PROCURADOR: NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 562/23 - Primeira Câmara

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1582/20 – S1C. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA LHEIA AO TERMO DE PARCERIA. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA UNIDADE TÉCNICA. OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO AO RESPONSÁVEL PELA AVENÇA E RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial oriunda do Município de Guaraqueçaba, instaurada pelo referido Município em face do Instituto Quitumbe, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Parceria n.º 01/2012, que teve como objeto a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa “pacto pela vida”, tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família.

Após a instrução, o feito foi julgado procedente pelo Acórdão 1582/20 – S1C, com a irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos aos Instituto Quitumbe. Foi determinada a restituição integral em favor do Município de Guaraqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07.869.818/0001-94, e a Sra. *Jessi de Lourdes Palermo*, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, à Sra. *Jessi de Lourdes Palermo*, reconhecida como responsável pelo Instituto Quitumbe, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, em razão da omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi aplicada a multa prevista no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. *Jessi de Lourdes Palermo*, em percentual máximo, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor repassado, uma vez que evidenciado o dano ao erário diante da total ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, o que evidenciou descaso com os recursos públicos recebidos.

Foi determinada a inclusão do nome da Sra. *Jessi de Lourdes Palermo*, CPF n.º 085.287.139- 20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram iniciados os atos para execução do Acórdão 1582/20-S1C.

Sobreveio então a petição intermediária de peça 87, em que a Sra. *Josefina Maria Palermo*, por meio de sua procuradora, requereu acesso à íntegra do presente feito tendo em vista a suposta prática de fraude envolvendo a utilização do nome de *Jessi de Lourdes Palermo* no presente feito.

Foi autorizada a inclusão da Sra. *Josefina Maria Palermo* nos autos, tendo em vista ser a representante do espólio de *Jessi Lourdes Palermo*.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu ter havido equívoco na inclusão do nome da Sra. *Jessi de Lourdes Palermo* como representante do Instituto Quitumbê, uma vez que ela não figura em nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento vinculado à entidade, bem como não consta como representante legal atrelado ao SIT n.º 10936.

Ademais, aduziu:

Quanto ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, CPF n.º 006.397.108-91, signatário do Termo de Parceria n.º 1/2012 e, no entender desta unidade técnica, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, observa-se que este não foi apontado pelas instruções emitidas pela DAT (peça 7) e CGM (peça 45), bem como pelo Acórdão n.º 1582/20 (peça 45). Por consequência, o Sr. Vitor Paulo não foi citado/intimado para se manifestar a respeito do contido na Instrução n.º 277/15 (peça 7).

A unidade então sugeriu fosse deliberado sobre a necessidade de citação do Sr. Vitor Paulo Ferreira (Instrução 6049/22, peça 103). A citação foi determinada pelo Despacho 1388/22 (peça 104).

Mediante a petição de peça 106, a Sra. Josefina Maria Palermo, requereu a exclusão de Jessi de Lourdes Palermo da autuação e a expedição de ofício à Receita Estadual para exclusão da Dívida Ativa vinculada a seu CPF (peça 106).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público que não se opôs à declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20 - Primeira Câmara, que considerou responsável pelas falhas pessoa alheia à entidade, e deixou de conferir o contraditório e ampla defesa ao responsável pelo repasse e pela ausência de prestação de contas. Ademais, pugnou pelo deferimento do pedido deduzido por Josefina Maria Palermo a fim de que seja expedido, com maior brevidade, ofício à Receita Estadual para exclusão das inscrições em Dívida Ativa realizadas com base nas Certidões de Débito n.º 950/20 e 949/20, ambos da CMEX (Parecer 48/23 – 7 PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Sra. Jessi de Lourdes Palermo foi indicada como Presidente do Instituto Quitumbe do período de 01/01/2012 a 31/12/2015, conforme se demonstra no extrato abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Detalhes de Pessoa Jurídica

Informações Gerais			
CNPJ: 07.869.818/0001-94		Data de Abertura: 07/03/2006	
Código da Entidade: 489937			
Nome da Entidade: INSTITUTO QUITUMBE			
Sigla: IQ			
Logradouro: AVENIDA DR AGRICOLA FONSECA		Nº: 52	
Complemento:			
Bairro: CERQUINHO			
Município: GUARAUQUEÇA		UF: PR	
CEP: 83.390-000			
Telefone (1): 41 34821238		Ramal:	
Telefone (2):		Ramal:	
Email: zibettiaz@bol.com.br			
Site:			
Validado na Receita Federal:			
Possui Certificado Digital: Sim () Não (x)			
Situação: Desatualizado			
Data da alteração do cadastro: 15/02/2019			

Classificação Jurídica	
Esfera: Entidade Não-Integrante da Administração Pública	
Estrutura de Administração: Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos	
Natureza Jurídica:	

Qualificação	Processo	dt Qualificação	Área Atuação	Ente Autorizador
OSCP		20/04/2006	Cultura	

Área de Atuação	Atividade Jurídica
33333	

Órgão(s) Vinculador(es)			

Órgão(s) Vinculado(s)			

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
JESSI DE LOURDES PALERMO	Presidente	01/01/2012	31/12/2015

Responsável Técnico			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
ANTONIO OVIDIO ZIBETTI	Contador	01/01/2012	31/12/2015

Com base nessas informações, a Sra. *Jessi de Lourdes Palermo* passou a integrar o processo, foi citada por edital (peça 27) e responsabilizada pela falta de prestação de contas e também pela restituição de valores e sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1582/20 – S1C.

Em fase de execução da aludida decisão, a Sra. *Josefina Maria Palermo* compareceu a este Tribunal noticiando o possível equívoco na indicação de *Jessi de Lourdes Palermo* como responsável pelo Instituto Quitumbe. Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM aduziu:

“com base nas informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 10.936, observa-se que o Termo de Parceria n.º 1/2012, avençado entre o Município de Guaraqueçaba e o Instituto Quitumbe, objeto inicial dos presentes autos, foi firmado pelos Srs. Haroldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salustiano de Arruda, então prefeito municipal, e Vitor Paulo Ferreira, então diretor administrativo da entidade tomadora.

Ainda, o plano de trabalho anexado ao SIT, firmado em 22 de maio de 2012, atesta como sendo responsável pelos recursos a serem transferidos o Sr. Vitor Paulo Ferreira, CPF n.º 006.397.108-91, mais uma vez qualificado como diretor administrativo do Instituto Quitumbe, [...]

No entanto, a Instrução n.º 277/15 (peça 7), exarada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), inclui a Sra. Jessi de Lourdes Palermo como responsável solidária pelo ressarcimento dos recursos repassados no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2012. Contudo, com base nas informações constantes nos presentes autos, não é possível atribuir tal responsabilidade à Sra. Jessi.

Diante do exposto, depreende-se ter havido equívoco na inclusão do nome da Sra. Jessi de Lourdes Palermo como representante legal do Instituto Quitumbê, uma vez que ela não figura em nenhum documento vinculado à entidade, bem como não consta como representante legal atrelado ao SIT n.º 10936.”

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a hipótese encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471... Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material na responsabilização equivocada de pessoa alheia ao Termo de Parceria, impõe-se a declaração de nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1582/20 – S1C.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara (Peça 47), perdendo efeito as sanções então aplicadas.

Na sequência e após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à CMEX para cancelamento dos respectivos registros e para que informe, com urgência, à Receita Estadual.

Após, retorne a Tomada de Contas à fase instrutória, renovando-se a citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT (peça 07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara, perdendo efeito as sanções então aplicadas, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para cancelamento dos respectivos registros e para que informe, com urgência, à Receita Estadual.

III. Em seguida, retorne a Tomada de Contas à fase instrutória, renovando-se a citação de *Vitor Paulo Ferreira* para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente